



CONTAS DO GOVERNADOR

EXERCÍCIO 2014

Precatórios



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

6	11. PRECATÓRIOS
6	11.1. INTRODUÇÃO
6	11.2. BASE LEGAL
8	11.3. PRECATÓRIO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR
9	11.4. GESTÃO DE PRECATÓRIOS – ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS - DCE
9	11.4.1. Lei de Responsabilidade Fiscal e a Alteração Contábil dos Precatórios
11	11.4.2. Dos Valores Contabilizados no Grupo Compensado
12	11.4.3. Gestão de Precatórios a partir de 2010 à luz da EC nº 62/2009
13	11.4.4. Aplicação da EC nº 62/2009 no Estado do Paraná
14	11.4.5. Critérios de Definição dos Pagamentos no Estado e Gestão dos Recursos pelo TJ
16	11.4.6. Estoque de Precatórios nos Estados da Federação
16	11.5. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE PRECATÓRIOS – 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2014
23	11.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

LISTA DE TABELAS

- 9 Tabela 1 – Movimentação dos Precatórios Inscritos em Restos a Pagar – Anteriores à LRF – Posição em Dez/2014
- 18 Tabela 2 – Cronograma de Repasses da SEFA para Precatórios em 2014
- 18 Tabela 3 – Cronograma de Repasses da SEFA para Precatórios em 2015
- 19 Tabela 4 – 2% da Receita Corrente Líquida x Valor Repassado pela SEFA
- 19 Tabela 5 – Análise de Repasse e Pagamentos de Precatórios - 2010-2014 (Valores Nominais)
- 21 Tabela 6 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – Adm. Direta – 2010 a 2014
- 21 Tabela 7 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – Adm. Indireta – 2010 a 2014
- 21 Tabela 8 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – Adm. Global – 2010 a 2014

LISTA DE GRÁFICOS

- 20 — Gráfico 1 – Repasse de Valores ao TJPR, Pagamentos de Precatórios Efetuados pelo TJPR e Estoque de Recursos
- 22 — Gráfico 2 – Evolução da Dívida Fundada com Precatórios – Adm. Global – 2010 a 2014

11. PRECATÓRIOS

11.1. INTRODUÇÃO

Neste Caderno, será tratado o tema Precatórios e sua gestão no curso do exercício de 2014. Compõe esta abordagem a análise das demonstrações apresentadas na Prestação de Contas do Governo Estadual, os principais elementos analisados pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pontos específicos de Trabalho de Acompanhamento da Gestão de Precatórios, desenvolvido durante o exercício, no âmbito da 5ª Inspeção de Controle Externo, por solicitação do Relator, dessas Contas, que também superintendia o Poder Judiciário, o qual passa a integrar o presente caderno.

11.2. BASE LEGAL

As execuções contra a Fazenda Pública submetem-se ao regime de precatório, disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nos arts. 730, 731 e 741 do Código de Processo Civil. A única exceção ao regime dos precatórios refere-se aos créditos de pequeno valor (RPV), que no Estado do Paraná, até 31/12/2014, correspondem à quantia de quarenta salários mínimos.

A Constituição Federal de 1988 prevê o pagamento dos precatórios em estrita ordem cronológica, porém determina prioridade em certos pagamentos, resultando em três ordens cronológicas distintas: créditos não alimentares, créditos alimentares (com prioridade sobre os primeiros) e, com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 62/09, dos créditos alimentares dos credores sexagenários ou portadores de doença grave, somente em valor limitado a três RPV (120 salários mínimos), os quais têm prioridade sobre os demais.

Com a EC 62/09, delegou-se ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar um regime especial, por meio de lei complementar, para pagamento de precatórios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Todavia, enquanto não editada a referida lei complementar, aplicam-se as regras do art. 97 do ADCT, que delimita as normas para a adoção do regime especial citado.

Neste âmbito, o Estado do Paraná adotou o regime especial mensal, através do Decreto nº 6.335/2010, de modo a destinar 2% de sua receita corrente líquida para o pagamento dos precatórios.

Desse percentual, conforme disposição constitucional, 50% devem ser destinados à conta para pagamento dos precatórios em ordem cronológica e 50% para pagamento em outras modalidades que, neste Estado, constituem-se na Câmara de Conciliação (instituída pela Lei Estadual nº 17.082/12) e na ordem crescente de valores, até o limite de R\$ 70.000,00 (Decreto nº 2.973/2011).

A inclusão do precatório no orçamento deve observar o § 5º do art. 100 da Constituição Federal:

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A correção monetária a que alude o § 5º do art. 100 encontra-se referendada no § 12º do mesmo artigo, determinando que, a partir da promulgação da EC 62/09, o cálculo será feito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, também incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Para cálculo de valores anteriores à edição da referida Emenda, o TJPR utiliza diferentes indexadores para a correção monetária.¹

Em março de 2013, no âmbito do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o STF declarou inconstitucional parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, no tocante ao dispositivo que instituiria o repasse mensal de recursos do Executivo para o pagamento de precatórios. Contudo, a modulação dos efeitos da decisão, ocorrida em março de 2015², estipulou que o regime deve ser mantido transitoriamente, durante os próximos cinco exercícios financeiros, a contar de 1º de janeiro de 2016, além de manter as sanções aplicáveis ao caso de não liberação tempestiva dos recursos, pelo mesmo período.

1 Conforme documento do TJPR "Capacitação para Elaboração de Cálculos Judiciais contra a Fazenda Pública com ênfase em Precatórios", da DACJuC – Central de Precatórios, de 5 e 6 de agosto de 2013, os índices utilizados pelo Tribunal para correção dos precatórios são: ORTN (entre ago/1964 e fev/1986), OTN (mar/1986 a jan/1989), BTN (fev/1989 a fev/1991), TR (mar/1991 a jun/1994), IPCr (jul/194 a jun/1995), Média Aritimética entre INPC e IGP/DI (jul/1995 a jun/2009 – Decreto nº 1544, de 30/06/95), TR (a partir de jul/2009), e aplicação da Lei nº 11.960/2009 (a partir da decisão de 30/11/2012 do Comitê Gestor da Previdência).

2 Decisão de 25/03/2015 do Pleno do STF, no âmbito das ADIs 4.357 e 4.425.

A manutenção transitória do regime vai ao encontro de decisão anterior, proferida em 11/04/2013, pelo Ministro Luiz Fux, que prescreveu o seguinte: “*que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro*”, dando continuidade ao regime de pagamentos. Outra alteração determinada pelo STF foi a mudança do índice de correção monetária para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e não mais o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR).

11.3. PRECATÓRIO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR

Na peça 12, o Governo do Estado apresenta o *Demonstrativo das Alterações da Dívida Fundada Interna e Externa 2014 – Conta Dívidas com Precatórios*, em que **demonstra saldo de R\$ 4,616 bilhões relativos à Administração Direta e R\$ 12,5 bilhões correspondentes à Administração Indireta**, cuja movimentação do exercício apresenta inscrição no valor de R\$ 200,2 milhões e baixa de R\$ 276,2 milhões.

Apresentou Notas Explicativas, conforme abaixo, para justificar as movimentações realizadas na coluna ajustes do demonstrativo mencionado, visto que há anos vinham produzindo divergências entre as demonstrações patrimoniais, pendentes de ajustes:

1. Nota Explicativa do Ajuste: Por decisão superior em 2008, o valor referente a precatórios no montante de R\$ 900.681.034,44 (Volume III – Dos Precatórios) foi transferido contabilmente do Passivo Financeiro para a conta da Dívida Fundada Interna do Passivo Permanente, permanecendo os empenhos na respectiva Secretaria conforme Volume III – Dos Restos a Pagar.
2. Nota Explicativa: Ajuste de R\$ 957.451,09, valor ajustado para regularização de Precatórios devido à extinção do Órgão 4730 – Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, sendo que o valor foi absorvido pelo Órgão 4700 - Secretaria de Estado da Saúde.

Na peça 20, o Estado apresenta Demonstrativo dos Precatórios por Orçamento, segregado por Órgão, de 1996 a 2014. Desse demonstrativo destaca-se, na página 139, o total de precatórios que registra o contingente de 3.469 Ofícios/Requisições, cujo *valor estimado* soma R\$ 10,906 bilhões, e figura como valor Atual Pago de R\$ 4,792 bilhões, em valores atualizados até dezembro de 2014.

Destaca-se, à página 7 – Quadro Resumo – Totalizado do Estado, o valor pago de R\$ 1.130 bilhão, correspondente a 5.315 Ofícios/Requisições, bem como Saldo Devedor de R\$ 4,887 bilhões.

11.4. GESTÃO DE PRECATÓRIOS – ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS - DCE

Na Instrução nº 70/2015, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE, sob o Título 1.2.5 (página 163 da Prestação de Contas do Governador) proferiu sua análise a respeito da gestão dos precatórios no Estado do Paraná, da qual se podem destacar as seguintes situações:

11.4.1. Lei de Responsabilidade Fiscal e a Alteração Contábil dos Precatórios

O saldo dos precatórios não pagos antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF totalizou, ao final do exercício de 2014, o valor de R\$ 1.726.684.698,96 (um bilhão, setecentos e vinte e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

Desse total, verificou-se, por meio da análise dos relatórios orçamentários e financeiros do Estado, montante de precatórios contabilizados em restos a pagar ao final do exercício de 2014 (metodologia de contabilização anterior à LRF). Parte desse montante foi transferida contabilmente do Passivo Financeiro para a conta da Dívida Fundada Interna do Passivo Permanente nos anos de 2008 e 2009, permanecendo os empenhos na respectiva Secretaria/Entidade³.

Na relação dos precatórios registrados sob essa metodologia, observa-se que o saldo decresceu em R\$ 773,9 mil no exercício de 2014 em relação a 2013, devido a baixas decorrentes de pagamentos e ajustes no valor de R\$ 1,7 milhão e inscrições de R\$ 957 mil, totalizando o valor de R\$ 820,2 milhões de precatórios inscritos em restos a pagar ao final do exercício.

A Tabela 1 a seguir consolida a movimentação dos precatórios anteriores à LRF no exercício de 2014:

Tabela 1 – Movimentação dos Precatórios Inscritos em Restos a Pagar – Anteriores à LRF – Posição em Dez/2014

Em R\$

EXERCÍCIO / ÓRGÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO AJUSTE	BAIXA NO EXERCÍCIO		SALDO DO EXERCÍCIO
	PRECATÓRIOS		PAGO	AJUSTE	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	806.710.271,80	957.451,09	-	-	807.667.722,89
AGE/SEFA	806.710.271,80	-			806.710.271,80
SESA	-	957.451,09			957.451,09
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	14.260.142,18	-	642.632,59	1.088.725,39	12.528.784,20
APPA	88.630,86	-	-	88.630,86	-

3 Peça nº12 da PCA, pgs. 213 e 411.

(conclusão)

Em R\$

EXERCÍCIO / ÓRGÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA NO EXERCÍCIO		SALDO DO EXERCÍCIO
	PRECATÓRIOS	AJUSTE	PAGO	AJUSTE	
DER	6.499.379,39	-	-	-	6.499.379,39
DETRAN	103.917,44	-	98.238,16	5.679,28	-
EMATER	544.394,43	-	544.394,43	-	-
IAP	5.446.304,02	-	-	-	5.446.304,02
IPARDES	416.456,23	-	-	-	416.456,23
IPCE	28.762,05	-	-	28.762,05	-
ISEP	957.451,09	-	-	957.451,09	-
RTVE	8.202,11	-	-	8.202,11	-
UEL	3,78	-	-	-	3,78
UENP	51.236,17	-	-	-	51.236,17
UNESPAR	115.404,61	-	-	-	115.404,61
TOTAL	820.970.413,98	957.451,09	642.632,59	1.088.725,39	820.196.507,09

Fontes: Relatórios SIAF – SIA215, SIA215A e SIA110AR e Relatório Circunstanciado do Estado (peça nº 12 desta PCA).

Obs: Valores ajustados pela Equipe do Relator após análise da DCE.

A partir da vigência da LRF (5 de maio de 2000), em conformidade com a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 2º, inciso III⁴, os precatórios inscritos no orçamento das entidades e não pagos passaram a figurar como Dívida Pública Consolidada no Passivo Permanente.

Assim, por decisão administrativa superior, no exercício de 2008 foi transferido contabilmente do Passivo Financeiro para o Passivo Permanente – grupo Dívida Fundada Interna – o valor de R\$ 900,6 milhões. Igualmente ocorreu em 2009, quando o saldo de R\$ 13,5 milhões de precatórios relativo à Administração Indireta foi registrado na Dívida Interna do Passivo Permanente.

Esses valores permaneceram, ao final de 2014, distribuídos nas respectivas Entidades, ocasionando assim duplicidades entre os controles de restos a pagar e os respectivos saldos do Passivo Permanente, necessitando, portanto, de ajustes para que o respectivo débito não seja considerado em ambos os controles.

Em relação aos registros no Passivo Permanente da Dívida Fundada com Precatórios, o saldo ao final do exercício de 2014 está demonstrado no Trabalho de Acompanhamento da 5ª ICE página 26 deste Caderno.

4 (...) "III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;"

11.4.2. Dos Valores Contabilizados no Grupo Compensado

Além dos montantes devidos pelo Estado a título de Precatórios contabilizados no Passivo Permanente, há o valor de R\$ 1,7 bilhão, sem atualizações, registrado em 31/12/2007 no Grupo Compensado⁵, referente a Precatórios da pessoa jurídica CR Almeida S.A. Este processo aguarda pagamento, conforme a disponibilidade financeira e despacho a ser emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça⁶.

Ocorre que a CR Almeida S.A ingressou com Pedido de Providências nº 0005765-93.2011.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, cujo julgamento culminou na determinação do refazimento da ordem cronológica até então estabelecida, devendo ser utilizada a data do protocolo do ofício requisitório junto ao Tribunal de Justiça, abandonando-se o critério até então adotado, qual seja, a data do recebimento da Requisição de Pagamento junto ao ente devedor, ou seja, tal situação está gerando reflexos no pagamento dos precatórios do Estado.

Em março de 2013, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências formulado por C.R. Almeida S/A – Engenharia e Construções, foi determinada a reordenação dos precatórios devidos pelo Estado do Paraná até o exercício de 2010, passando a ser adotado como parâmetro a data do recebimento do ofício Requisitório no Tribunal de Justiça, conforme estabelecido pela Resolução nº 115/2010-CNJ.

Em virtude dessa decisão, a Central de Precatórios passou a fazer a revisão de todos os precatórios pendentes de pagamento para a coleta dos dados necessários à reordenação.

Depois de elaborada a nova ordem cronológica concluiu-se que o Precatório nº 20.607/1991 continuava ocupando a primeira posição no ano orçamen-

5 No exercício de 2006 o Estado do Paraná promoveu a baixa contábil parcial, no Passivo Financeiro, dos Precatórios nº 51.218/77-TJ (CR Almeida S.A.) e nº 51.219/77-TJ (Guilherme Beltrão de Almeida), no valor total de R\$ 1,7 bilhão, incluídos no orçamento de 1998, ambos dos autos nº 11.091/87, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. No entanto, a Instrução nº 101/2007 da Diretoria de Contas Estaduais, bem como o Parecer Prévio referentes à Prestação de Contas do Exercício de 2006, recomendaram a reinscrição da dívida no Grupo Compensado tendo em vista não haver o trânsito em julgado dos processos em epígrafe para baixa definitiva do Patrimônio do Estado. Atendendo as recomendações, a Contabilidade Geral do Estado efetuou, em 31.12.2007, os ajustes necessários no referido grupo, contas 8149 (Ativo Compensado) e 8249 (Passivo Compensado). De acordo com informação contida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná <<https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/3927140/RELA%C3%87%C3%83O+DE+PRECAT%C3%93RIOS+-+ESTADO+DO+PARAN%C3%81>> o processo da CR Almeida foi renumerado para 11091/1987 e o de Guilherme Beltrão de Almeida para nº 20.688/95, ambos estão na lista de pagamento de pagamento em que o Estado do Paraná é devedor, respectivamente, em 244º e 232º credores. A ordem cronológica em 2013 do ente devedor é referente ao ano de 1997, conforme consta na p. 389 do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1032.

6 Perante o Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e, posteriormente, junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

tário de 1997. Assim, em 23/01/2014, foi determinado o provisionamento de R\$ 153.242.749,36, para totalizar a quantia de R\$ 379.542.084,86, em conta própria vinculada ao feito, estando assim, no aguardo de determinação judicial para sua liberação ao juízo de origem.

11.4.3. Gestão de Precatórios a partir de 2010 à Luz da EC nº 62/2009

Neste tópico, a DCE discorreu sobre os disciplinamentos da Emenda Constitucional nº 62/2009, e para objetivar os trabalhos destacou-se os principais tópicos da abordagem:

- Que fica instituindo o regime especial de pagamento de precatórios para os Entes Federados. Além disso, dispôs sobre vinculações à Receita Corrente Líquida – RCL, bem como a forma e prazo de liquidação;
- Que os Entes Federativos deveriam implantar o regime especial de pagamento, até 90 dias da publicação da referida EC;
- Os Estados, Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial optariam, por meio de ato do Poder Executivo, por pagar os precatórios em até 15 anos ou saldar na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre o percentual de, no mínimo, 1% até 2% da Receita Corrente Líquida, a depender do Ente Federativo e da região geográfica;
- Quaisquer das opções far-se-ia por meio de depósito em conta especialmente aberta para este fim, cuja administração ficou a cargo do Tribunal de Justiça local;
- Que dos recursos arrecadados, pelo menos 50% são destinados para os precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências e excluindo deste percentual os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor;
- Que por preferência entendam-se os créditos de natureza alimentícia, e ainda, consideram-se também créditos desta natureza aqueles cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data de expedição do precatório;
- Que os outros 50% dos recursos arrecadados o legislador deixou os critérios de definição dos pagamentos⁷, a ser exercido por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por meio de ato do Poder Executivo;
- Que a EC nº 62/2009 que, até final de maio de 2011, foi objeto de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI perante o Supremo Tribunal

Federal que, por sua vez, foram distribuídas por dependência⁸, são elas: a ADI 4400⁹, ADI 4357¹⁰, ADI 4425¹¹ e a ADI 4372¹²;

- E finalmente, por todo o exposto, os Tribunais de Justiça de todos dos Estados e do Distrito Federal devem pagar os precatórios, nos termos definidos nos Acórdãos emitidos na ADI 4357 e na ADI 4425 perante o Supremo Tribunal Federal acima transcritos.

11.4.4. Aplicação da EC nº 62/2009 no Estado do Paraná

Sobre a aplicação da Emenda Constitucional 62/2009, no Estado do Paraná, a DCE relata a opção pelos 2% da Receita Corrente Líquida, a qual entrou em vigor com a publicação do Decreto nº 6.335/2010.

Destacou que o controle da ordem de pagamento dos precatórios, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Associação dos Municípios do Paraná firmaram convênio em 29/03/2010, por prazo indeterminado, para compartilhamento de informações de suas bases de dados.

Trouxe em destaque a posição do CNJ em relação à opção do Estado do Paraná em saldar seus precatórios através de 1/12 do valor calculado percentualmente sobre as respectivas Receitas Correntes Líquidas, onde o CNJ entendeu que não atendia os dispositivos legais da EC nº 62/2009, ou seja, o Estado do Paraná não estava cumprindo a EC nº 62/2009, pois haveria obrigatoriedade de efetuar o pagamento em 15 anos, fato que motivou o Estado do Paraná a ingressar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI4558 perante o Supremo Tribunal Federal.

8 Distribuição por dependência encontra-se tratada no art. 253, do Código Civil Brasileiro de 2002. É a distribuição de causas em três momentos: relacionem-se por conexão (ações que possuam ou mesma causa de pedir, ou mesmo objeto) ou continência (mesmas partes, mesma causa de pedir, mas os pedidos de uma das partes englobam o da outra); quando o processo for extinto sem julgamento de mérito, e o pedido for reiterado; ou quando houver ações idênticas.

9 Acompanhamento Processual: ADI 4400 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Último andamento do processo data de 24/10/2013 e indica a remessa do processo ao gabinete do Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3858907>>. Acesso em 28 abr. 2015.

10 STF. Acompanhamento Processual: ADI 4357 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

11 STF. Acompanhamento Processual: ADI 4425 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

12 STF. Acompanhamento Processual: ADI 4372 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Último andamento do processo data de 10/10/2014 e indica a baixa do processo ao arquivo do STF, já que, em 26/09/2014 foi publicado o Acórdão no DJE nº 188 que decidiu, em resumo, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa ad causam porque a ação foi proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES e esta, por sua vez, representa tão-só o corpo dos magistrados estaduais, ao passo que a Emenda Constitucional nº 62/2009 impugnada afeta todos os órgãos do Poder Judiciário, independentemente da Justiça ou ramo estrutural a que pertençam. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3824752>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

Verifica-se no site do Supremo Tribunal Federal¹³, todavia, que a ADI continua em trâmite.

11.4.5. Critérios e Definição dos Pagamentos no Estado e Gestão dos Recursos pelo TJ

Neste tópico, a DCE aborda sobre a forma de utilização dos recursos depositados para pagamento de Precatórios, o art. 2º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 6.335/10, cujo teor foi tratado no título Base Legal, deste caderno.

O Estado do Paraná adotou dois critérios a serem aplicados de maneira isolada. O primeiro deles foi o pagamento de precatórios pela ordem única e crescente de valores, segundo estabelece o Decreto nº 2.973, de 11 de outubro de 2011. Aliás, conforme dispôs o art. 1º do referido Decreto, esse critério seria aplicado provisoriamente enquanto não regulamentado o procedimento de acordo direto.

Em 9 de fevereiro de 2012, o Poder Legislativo editou a Lei nº 17.082, na qual instituiu o pagamento dos precatórios através de acordos diretos e criando a Câmara de Conciliação de Precatórios, que funcionará no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, sendo responsável por propor o ato convocatório de conciliação e emitir parecer conclusivo, o qual será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado para celebração do termo de acordo e o Tribunal competente homologará a fim de se realizar os pagamentos devidos. A Lei foi regulamentada pelo Poder Executivo, em 22 de junho de 2012, por meio do Decreto nº 5.007/12.

A referida Lei nº 17.082/12 foi alterada em 26 de novembro de 2013 pela Lei nº 17.771, a qual traz novos regramentos para o pagamento dos precatórios por meio de acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios e o Tribunal de Justiça.

A Secretaria de Estado da Fazenda deveria repassar, ao Tribunal de Justiça do Estado, o valor de R\$ 523 milhões, entretanto, não foram depositados os valores de R\$ 45 milhões, R\$ 45,4 milhões e R\$ 49,6 milhões, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014.

Desta maneira, foi efetivamente repassada ao Tribunal a importância de R\$ 383 milhões, sendo que 50% deste valor para pagamento à conta especial, e 50% para pagamento à conta cronológica.

13 STF. Acompanhamento Processual: ADI 4558 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4032212>>. Acesso em: 05/05/2015.

Da conta especial – Executivo foram pagas, com os recursos financeiros destinados especificamente à conciliação, as guias apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, advindas de acordos celebrados na Câmara de Conciliação de Precatórios e homologados pelo Juiz da Central de Precatórios, restando, ainda, um saldo acumulado de R\$ 160 milhões.

A outra parcela (50%) deve ser destinada para pagamento em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências para os requisitórios de todos os anos. Cabe informar que a ordem dos precatórios alimentares remete ao orçamento de 2001 e a dos comuns (por conta da forma de pagamento anterior à Emenda Constitucional nº 62/09) tem reinício no orçamento de 1996 e, atualmente, na sequência da ordem cronológica estão sendo quitadas as requisições do exercício financeiro de 1997.

Da conta cronológica – Judiciário referente a 2014 foram liberados às Varas Judiciais, R\$ 674 milhões, restando o saldo de R\$ 259,7 milhões.

Observa-se ainda que o Estado não vem realizando o empenhamento dos valores referentes aos recursos destinados ao pagamento dos precatórios, repassados ao Tribunal de Justiça. Alerta que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria nº 637/2012 – STN) estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela administração Pública para a elaboração do Anexo de Risco Fiscais (ARF), do Anexo de Metas Fiscais (AMF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Verificando-se os registros, foi constatado que na prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Protocolo nº 27.185-4/15-TC), o Órgão apresentou uma listagem dos precatórios baixados no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014 (peça 53).

A Inspeção de Controle Externo – ICE responsável pela fiscalização do TJ, à época, foi a 6ª ICE, atual 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral. Acerca da Recomendação proferida nas Contas do Governador de 2013, para que o Governo solicite ao Tribunal de Justiça uma listagem dos precatórios pagos/cancelados e/ou uma declaração dos pendentes, a fim de realizar o registro contábil faltante, a Inspeção encaminhou Ofício nº 37/14 ao então Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, o qual enviou resposta por intermédio do Ofício nº 521/2014/GAB/SEFA.

Observa-se ainda que o procedimento de inscrição e baixa dos Precatórios deve seguir as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria nº 637/2012-STN).

Por fim, recomenda e demonstra ao Governo Estadual a metodologia de contabilização orientada pela STN por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Portaria nº 637/2012 – STN), que estabelece regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela administração Pública.

11.4.6. Estoque de Precatórios nos Estados da Federação

Por fim, destaca a DCE que o estoque de precatórios do Paraná em relação dos demais Estados da federação, a partir dos dados classificados nos Passivos Financeiro e Permanente, para cada Estado, conforme disponibilizado no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (link abaixo), permite visualizar a situação do endividamento com Precatórios do Paraná em relação aos demais Estados. *Neste ranking, o Estado do Paraná permanece como o 2º Estado da Federação com maior valor de Precatórios a serem pagos.*

Fonte: Site STN. < http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/estados_municipios/index.asp > (acesso em março de 2015)

11.5. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE PRECATÓRIOS – 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2014

Conforme já mencionado, no exercício de 2014, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por solicitação do Relator das Contas do Governador, realizou procedimento de acompanhamento à gestão de precatórios, cuja responsabilidade de gerenciamento dos pagamentos, nos termos da EC 62/09, é do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, também, da Secretaria de Estado da Fazenda, que tem a função de proceder aos repasses à Conta Específica e promover as baixas dos créditos efetivamente pagos.

A análise demonstra que, durante o exercício de 2014, o Estado do Paraná efetuou repasses ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014; os repasses relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro não foram realizados neste exercício.

Desse trabalho, extraem-se alguns pontos relevantes, muito noticiados no exercício de 2014, que fizeram parte deste Caderno.

Por esse motivo, o Estado está sujeito às sanções estabelecidas pelo Art. 97, § 10 do ADCT, como seguem:

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

Verificou-se também, durante o exercício de 2014, recorrente atraso no repasse dos recursos destinados ao Regime Especial de pagamento de precatórios, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) ao Tribunal de Justiça, o qual deveria ser efetivado até o último dia útil de cada mês correspondente, na forma do art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.335/2010.¹⁴

A Tabela 2 abaixo consolida os valores repassados por data e mês de referência no exercício de 2014.

¹⁴ Conforme o Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010:

Art. 1º. Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º. Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tabela 2 – Cronograma de Repasses da SEFA para Precatórios em 2014

Em R\$

MÊS	DATA REPASSE	CONTA CRONOLÓGICA	CONTA ESPECIAL	REPASSE TOTAL
jan/14	07/02/14	17.259.894,87	17.259.894,87	34.519.789,74
fev/14	12/03/14	20.397.964,89	20.397.964,89	40.795.929,78
mar/14	14/04/14	21.427.820,33	21.427.820,33	42.855.640,66
abr/14	08/05/14	21.687.036,00	21.687.036,00	43.374.072,00
mai/14	23/06/14	21.749.010,00	21.749.010,00	43.498.020,00
jun/14	07/07/14	22.020.992,96	22.020.992,96	44.041.985,92
jul/14	11/09/14	22.270.308,73	22.270.308,73	44.540.617,46
ago/14	20/10/14	22.192.284,05	22.192.284,05	44.384.568,10
set/14	08/12/14	22.272.936,22	22.273.936,22	44.546.872,44
TOTAL REPASSADO EM 2014 (COMPETÊNCIA DE 2014)				382.557.496,10

Fonte: Extratos das Contas do TJPR.

Apenas ao final de março de 2015 foram resumidos os repasses pelo Estado, em que foram transferidos os recursos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, consolidados na Tabela 3 a seguir.

Tabela 3 – Cronograma de Repasses da SEFA para Precatórios em 2015

Em R\$

MÊS	DATA REPASSE	REPASSE CRONOLÓGICA	REPASSE ESPECIAL	REPASSE TOTAL
out/14	31/03/15		1.037.333,40	1.037.333,40
out/14	31/03/15		268.518,52	268.518,52
out/14	01/04/15	22.475.570,12	22.475.570,12	44.951.140,24
nov/14	16/04/15	22.681.713,01	22.681.713,01	45.363.426,02
dez/14	22/04/15	22.829.201,99	22.829.201,99	45.658.403,98
TOTAL REPASSADO EM 2015 (COMPETÊNCIA DE 2014)				137.278.822,16

Fonte: Extratos das Contas do TJPR.

Adicionalmente, verifica-se que o repasse efetuado pelo Estado divergiu, em determinados meses, do cálculo da Receita Corrente Líquida, estabelecido pelo ADCT, art. 97, §§ 2º e 3º, conforme informações constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária divulgado pelo Governo do Estado.

Essa divergência pode ser explicada em parte por ajustes efetuados pelo Estado no cálculo da Receita Corrente Líquida, o que explica a compensação dos valores discrepantes em meses subsequentes, porém a diferença acumulada nos exercícios de 2013 e 2014 totalizou R\$ 1.372.182,06, denotando a necessidade de controles mais rígidos pelo Estado para fins de cálculo do repasse de valores para pagamento de precatórios.

A Tabela 4 a seguir compara os valores resultantes do cálculo de 2% da Receita Corrente Líquida, base legal para o repasse, com o montante efetivamente repassado pela SEFA no mês de referência do cálculo, relativo ao segundo mês subsequente ao cálculo.

Tabela 4 – 2% da Receita Corrente Líquida e Valor Repassado pela SEFA

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		REPASSE EFETUADO		DIFERENÇA
MÊS REF.	VALOR (2%)	MÊS REF.	VALOR	
nov/12	36.008.776,63	jan/13	36.008.776,64	-
dez/12	36.415.120,94	fev/13	36.415.120,94	-
jan/13	36.977.606,86	mar/13	36.860.174,24	(117.432,62)
fev/13	37.337.237,69	abr/13	37.144.206,06	(193.031,63)
mar/13	37.558.072,53	mai/13	37.287.738,56	(270.333,97)
abr/13	38.020.714,02	jun/13	37.983.206,02	(37.508,00)
mai/13	38.285.756,90	jul/13	44.529.043,14	6.243.286,24
jun/13	38.987.975,92	ago/13	41.237.975,92	2.250.000,00
jul/13	39.289.552,97	set/13	39.289.552,98	-
ago/13	39.620.191,58	out/13	39.620.191,58	-
set/13	40.102.798,00	nov/13	40.102.798,00	-
out/13	40.795.929,77	dez/13	41.225.889,64	429.959,87
nov/13	41.225.889,63	jan/14	34.519.789,74	(6.706.099,89)
dez/13	42.329.439,65	fev/14	40.795.929,78	(1.533.509,87)
jan/14	42.924.348,96	mar/14	42.855.640,66	(68.708,30)
fev/14	43.380.381,26	abr/14	43.374.072,00	(6.309,26)
mar/14	43.423.002,43	mai/14	43.498.020,00	75.017,57
abr/14	44.041.985,92	jun/14	44.041.985,92	-
mai/14	44.540.617,45	jul/14	44.540.617,46	-
jun/14	44.384.568,09	ago/14	44.384.568,10	-
jul/14	44.545.872,44	set/14	44.546.872,44	1.000,00
ago/14	44.951.140,24	out/14	46.256.992,16	1.305.851,92
set/14	45.363.426,01	nov/14	45.363.426,02	-
out/14	45.658.403,97	dez/14	45.658.403,98	-
DIFERENÇA ACUMULADA EM 2013 E 2014				1.372.182,06

Fonte: Extratos das Contas do TJPR.

Em regime de caixa, o repasse total efetuado pelo Governo do Estado no exercício de 2014 foi de R\$ 423,8 milhões¹⁵, contra R\$ 426,5 milhões no exercício anterior, o que representa um decréscimo de 18,2%. A Tabela 5 e o Gráfico 1 a seguir consolidam os valores repassados pelo Estado e pagos e/ou liberados para pagamentos de precatórios pelo TJPR desde a opção pelo regime de repasse mensal pelo Estado do Paraná, além do estoque remanescente de recursos nas contas administradas pelo TJPR destinados ao pagamento de Precatórios.

Tabela 5 – Análise de Repasse e Pagamentos de Precatórios - 2010-2014 (Valores Nominais)

Em R\$

TÍTULOS	2010	2011	2012	2013	2014
Repasse do Estado (I)*	264.671.913,38	356.087.422,16	413.308.816,08	426.478.784,08	423.783.385,74
Pagamentos e Liberações pelo TJPR (II)	79.343.331,88	183.167.463,10	251.626.714,71	217.283.047,40	880.935.553,74
Pagamentos efetuados pelo Estado	9.074.444,00	0,00	0,00	0,00	0,00

15 Considera o repasse de R\$ 41.225.889,64, referente ao mês de dezembro de 2013, efetuado em 21/01/2014.

(conclusão)

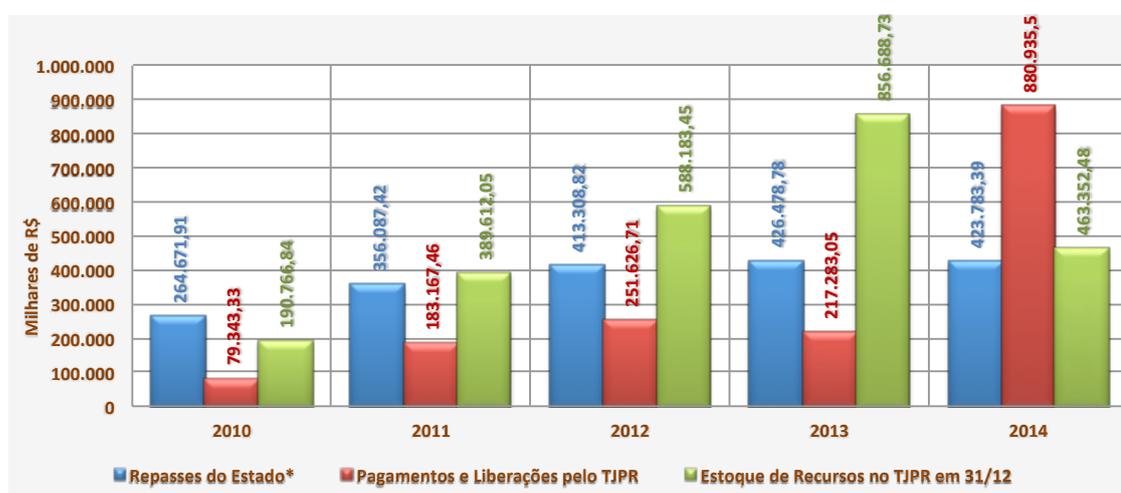
Em R\$

TÍTULOS	2010	2011	2012	2013	2014
Estoque de Recursos no TJPR em 31/12	190.766.840,37	389.612.054,93	588.183.445,93	856.688.725,69	463.352.476,24
Pagamentos TJPR / Repasses (II / I)	30,0%	51,4%	60,9%	50,9%	207,9%

Fonte: Extratos das Contas do TJPR.

*Em regime de caixa.

Gráfico 1 – Repasse de Valores ao TJPR, Pagamentos de Precatórios Efetuados pelo TJPR e Estoque de Recursos (Valores Nominais)



Fonte: Extratos das Contas do TJPR.

* Em regime de caixa.

A partir da análise dos dados apresentados, constata-se que o Tribunal de Justiça acelerou a liberação de recursos para pagamentos de precatórios em 2014, com um acréscimo de 305,4% nos pagamentos e liberações em comparação ao exercício anterior. Não obstante isso, o saldo de recursos nas contas destinadas ao pagamento de precatórios permaneceu elevado, em R\$ 463,3 milhões ao final do exercício de 2014, valor 142,9% mais alto do que o saldo verificado em 2010. Isso se deveu em grande parte ao estoque acumulado em exercícios anteriores, em que os pagamentos foram continuamente inferiores ao valor repassado, não ultrapassando os pagamentos 60,9% do valor repassado pelo Estado em qualquer exercício anterior a 2014.

Reforça essa análise a constatação de que o percentual de pagamentos e liberações a juízos pelo TJPR foi de apenas 50,9% dos repasses durante o exercício de 2013, percentual que se elevou a 207,9% em 2014, reduzindo o estoque de recursos de R\$ 856,7 milhões para R\$ 463,3 milhões, respectivamente, ao final de cada exercício.

Em relação aos registros da Dívida Fundada com Precatórios no Passivo Permanente, o saldo ao final do exercício de 2014 apresenta o valor de R\$ 4,6 bilhões, com variação de -0,8% em relação ao saldo anterior. As entradas em 2013 somaram R\$ 237,5 milhões, sendo R\$ 200,1 milhões relativas a inscrições e R\$ 37,3 milhões provenientes de atualização monetária. As baixas totalizaram R\$ 276,2 milhões, sendo R\$ 275,2 milhões provenientes da Administração Direta e R\$ 966 mil da Administração Indireta, parte (R\$ 957 mil) foi reclassificada na Administração Direta (SESA) como pode ser observado nas tabelas a seguir.

Tabela 6 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – Adm. Direta - 2010 a 2014

Em Milhares de R\$

TÍTULOS	2010	2011	2012	2013	2014
Dívida Interna - Precatórios (saldo inicial)	4.377.848	4.409.487	4.594.263	4.560.542	4.654.426
Correção Monetária	31.639	323.357	101.394	62.744	37.309
Ajustes	0	0	0	0	0
Inscrições no Exercício	0	34.795	34.635	108.833	200.149
Baixas no Exercício	0	(173.375)	(169.750)	(77.693)	(275.260)
SALDO FINAL AO EXERCÍCIO	4.409.487	4.594.263	4.560.542	4.654.426	4.616.624

Fontes: Relatório SIAF - SIA215 e Balanço Geral do Estado.

Tabela 7 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – Adm. Indireta - 2010 a 2014

Em Milhares de R\$

TÍTULOS	2010	2011	2012	2013	2014
Dívida Interna - Precatórios (saldo inicial)	13.531	13.531	13.512	13.494	13.494
Correção Monetária	0	0	0	0	0
Ajustes	0	0	0	0	0
Inscrições no Exercício	0	0	0	0	0
Baixas no Exercício	0	(19)	(18)	0	(966)
SALDO FINAL AO EXERCÍCIO	13.531	13.512	13.494	13.494	12.529

Fontes: Relatório SIAF - SIA215 e Balanço Geral do Estado.

Tabela 8 – Movimentação dos Precatórios Inscritos no Passivo Permanente – Adm. Global - 2010 a 2014

Em Milhares de R\$

TÍTULOS	2010	2011	2012	2013	2014
Dívida Interna - Precatórios (saldo inicial)	4.391.379	4.423.018	4.607.776	4.574.037	4.667.921
Correção Monetária	31.639	323.357	101.394	62.744	37.309
Ajustes	0	0	0	0	0
Inscrições no Exercício	0	34.795	34.635	108.833	200.149
Baixas no Exercício	0	(173.394)	(169.768)	(77.693)	(276.226)
SALDO FINAL AO EXERCÍCIO	4.423.018	4.607.776	4.574.037	4.667.921	4.629.153

Fontes: Relatório SIAF - SIA215 e Balanço Geral do Estado.

Gráfico 2 – Evolução da Dívida Fundada com Precatórios – Adm. Global – 2010 a 2014



Fontes: Relatório SIAF - SIA215 e Balanço Geral do Estado.

Todavia, verifica-se que os dados não estão devidamente atualizados, visto que não incluem os valores devidos a título de juros de mora, fixados nas sentenças, de acordo com as diferentes regras vigentes à época.

Dessa forma, esses registros contrariam os Princípios Fundamentais de Contabilidade, especialmente o da Oportunidade, segundo o que preconiza a Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC¹⁶, além do Princípio da Evidenciação Contábil, conforme a Lei nº 4.320/64¹⁷, e os princípios da transparência da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁸. Sobre esse assunto, o Tribunal de Justiça estimava em R\$ 5,9 bilhões a dívida de precatórios do Estado do Paraná ao final de 2013¹⁹, valor 27,2% maior do que o divulgado pelo Estado.

Adicionalmente, no tocante à baixa de precatórios, informou a SEFA que ainda não formalizou as baixas do exercício de 2013, tendo solicitado ao TJPR, por meio do

16 “Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº 1.282/10).”

17 “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

18 Lei Complementar nº 101/2000: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

19 Fonte: site oficial do TJPR. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/3559574/ESTIMATIVA+DA+D%3%8DVIDA+-+ESTADO+DO+PARAN%3%80>>

Ofício nº 050/2014/SEFA/CACP, em 22 de agosto de 2014, "informações de pagamentos de precatórios efetuados pelo Tribunal de Justiça do ano de 2010 até a presente data em arquivo eletrônico". Informou ainda que a SEFA e o Tribunal de Justiça estão em negociação para aprimorar os mecanismos de gestão e controle da contabilização dos juros de mora incidentes sobre as dívidas com precatórios, bem como o sistema de baixas contábeis em razão dos pagamentos realizados pelo Poder Judiciário, tema o qual já foi alvo recomendações em análise da prestação de contas do Governador nos exercícios de 2012 e 2013.

Enquanto o Estado contabilizou R\$ 276,2 milhões em baixas no exercício de 2014, observa-se nos extratos do TJPR que foram liberados R\$ 880,9 milhões aos juízes para pagamento de precatórios no mesmo período. Ainda que os valores liberados aos juízes pelo TJPR não se traduzam em sua totalidade em baixas efetivas, há a necessidade de controles mais efetivos nos registros de baixas de precatórios entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça.

11.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclusos os trabalhos de acompanhamento e análise sobre a gestão de precatórios, há que se destacar o caráter extremamente complexo e sensível de um sistema de informação destinado ao controle e conseqüente pagamento de precatórios. Não se trata de uma tarefa comum, uma vez que toda administração se desenvolve sob rígidas definições legais e sua operação exige esforços contínuos na busca de controles eficientes, assegurando-se a transparência dos procedimentos realizados a todos os interessados, bem como garantido a efetivação da Justiça.

Deste modo, o Estado, com o advento da Nova Contabilidade, tanto da parte da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto do Tribunal de Justiça do Estado devem aperfeiçoar seus mecanismos de controle de gestão de precatório, ainda obscuro do ponto de vista de informação e controle e, portanto, distante da compreensão do cidadão, credor da fazenda estadual, bem como do controle social.



CONTAS

DO GOVERNADOR

EXERCÍCIO 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - PR | CEP: 80530-910 | Fone: 41 3350-1616

www.tcepr.gov.br